

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**PROGRAMA PARA A 121ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
01 - 06 - 2020 - 18h00**

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 81/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.315/2020, de iniciativa do Vereador Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2020.

Ofício nº 82/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 38/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2020.

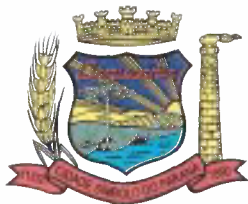
Ofício nº 83/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 58/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2020.

Ofício nº 84/2020 – Para o Prefeito, informando que foi derrubado o Veto ao Projeto de Lei nº 113/2019, na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2020.

Ofício nº 85/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2020.

Ofício nº 86/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.280/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Cria o cargo de Médico Infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.**

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.318/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Revoga a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar, conforme especifica”.**

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 23/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no Serviço Público Municipal em cargos comissionados, conforme especifica”.**

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 24/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica”.**

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 35/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, conforme especifica”.**

*** 2ª Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 02/2020, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Dispõe sobre instituir o Projeto Sua Ideia na Câmara no Município de Araucária e dá outras providências”.**

*** 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.317/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.970,81 (sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.321/2020, de iniciativa do Executivo.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.321/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.322/2020, de iniciativa do Executivo.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.322/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.323/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 11/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 15/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Dispõe sobre a instituição de Programa de Compliance na Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 16/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Dispõe sobre a instituição de Programas de Integridade nas empresas que contratam com a Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 267/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 269/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 298/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 299/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 303/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 305/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 307/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 308/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 309/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 310/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 314/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 315/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 306/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 311/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 317/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 318/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 149/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 152/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 151/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 155/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 156/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.280/2019

Iniciativa: Prefeito Municipal

Cria o cargo de Médico Infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Fica criado o cargo de Médico Infectologista, no Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O cargo criado por esta Lei fica vinculado ao Quadro Setorial da Saúde Pública, no Grupo de Especialistas da Saúde, Subgrupo Único - Médicos Especialistas, na alínea "e", do parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, com vencimentos constantes na Tabela AL, do Anexo I, da referida Lei.

Art. 2º Insere o número de vagas para o cargo de Médico Infectologista no Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA	GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	SERVIÇO DE MEDICINA ESPECIALIZADA - TABELAAL	MÉDICO INFECTOLOGIS TA	20 HORAS	1

Art. 3º As atividades inerentes ao cargo de Médico Infectologista são aquelas discriminadas no item "60. CARGO: MÉDICO", do Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 4º Altera a redação do art. 88, da Lei Municipal n.º 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 –

I – Médico e suas especialidades com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R\$ 3.294,95 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos); e (NR)



II – Médico Generalista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no valor de R\$ 6.589,90 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos); e (NR)

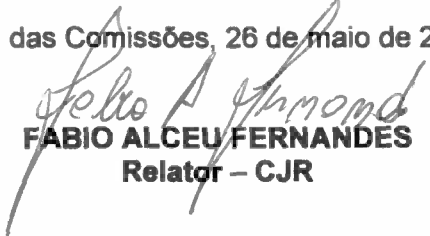
III – Médico Plantonista com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, no valor de R\$ 3.953,94 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). (NR)

§ 1º

§ 2º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

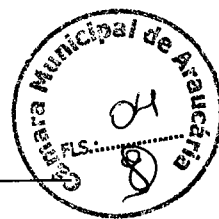
Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Revoga a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar, conforme especifica.

CONSIDERANDO Considerando as legislações que regem a Educação do nosso País como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – 9394/96, o Plano Nacional de Educação 13005/2014

CONSIDERANDO Considerando o documento do Tribunal de Contas referente às demandas da Educação processo nº 019837-2018 aberto em 09/11/2018, referente a auditoria sobre o cumprimento da meta da universalização da pré-escola para crianças de 04 e 05 anos de idade.

CONSIDERANDO Considerando o termo de Ajuste de Conduta – Tac referente a falta de vagas novas na Rede Municipal de Ensino para crianças de 0 a 3 anos, diante da lista de espera do município.

CONSIDERANDO a meta 6 do Plano Nacional de Educação, Lei 13005/2014, que oferece a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 23/2020

Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no Serviço Público Municipal em cargos comissionados, conforme especifica.

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão oferecidos pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º A análise da autodeclaração prestada por candidatos negros e pardos com características fenotípicas negras ficará a cargo da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, instituída através do Decreto 31.444/2017.

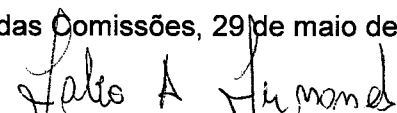
§ 3º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária.

Art. 2º Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 24/2020

Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

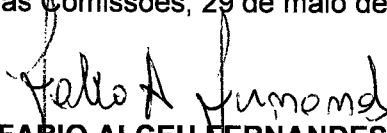
Altera a redação da Lei Municipal n° 2.070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal n° 2.070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, conforme especifica.

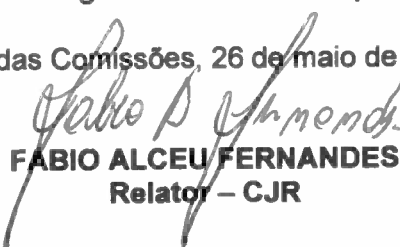
Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

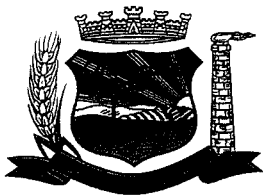
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



002

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

Dispõe sobre Instituir o “Sua Ideia na Câmara”, no Município de Araucária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sua Ideia na Câmara no Município de Araucária.

Art. 2º Dos objetivos do Sua Ideia na Câmara:

I - Aproximar a comunidade Araucariense com o Legislativo local, possibilitando que qualquer cidadão sozinho ou coletivamente apresente ideias que propiciarão maior qualidade de vida e desenvolvimento para a cidade.

II - Integrar os variados públicos da sociedade com o Legislativo como um todo, despertando no público local interesse pelos assuntos da esfera legislativa e consequentemente mais participação da comunidade.

Art. 3º O projeto Sua Ideia na Câmara estará atrelado à Escola Legislativa que será responsável em receber essas demandas, identificar junto aos vereadores a possibilidade em colocá-la em ação, mantendo contato com o titular do projeto, pesquisando e redigindo o mesmo para ser apreciado pelas comissões e posteriormente em sessão Plenária.

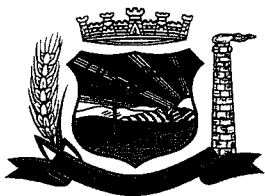
Art. 4º No site da Câmara Municipal de Araucária, terá um ícone “sua Ideia na Câmara” que estará disponível um formulário contendo: Nome completo, telefones, endereços como itens obrigatórios e a ideia no campo determinado para tal.

Ao enviar, o formulário seguirá para um e-mail “suaideianacamara@araucaria.pr.leg.br” e será direcionado automaticamente para a Escola Legislativa.

Art. 5º O ícone disponibilizado no site dará condições do cidadão digitar sua ideia em espaço destinado ou anexar um arquivo.

Protocolo: 1685/2020

PL 208/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

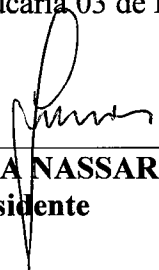
O cidadão também poderá fazê-lo pessoalmente, diretamente na Escola do Legislativo, através de um formulário padrão.

Art 6º A Escola do Legislativo terá total liberdade de tornar sem efeito conteúdos recebidos que contenham palavras de baixo calão, ofensivas ou que não atendam a premissa do projeto, cabendo a mesma o não prosseguimento, sem a necessidade de aviso prévio ao autor.

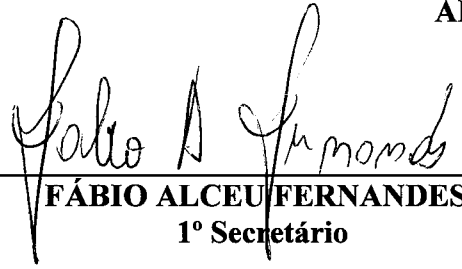
Art 7º Revoga a resolução nº 69 de 11 de junho de 2019.

Art 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

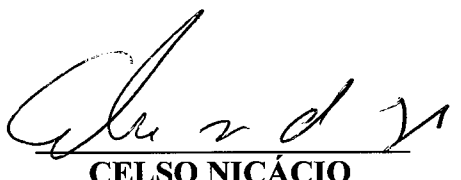
Câmara Municipal de Araucária 03 de Fevereiro de 2020



AMANDA NASSAR
Presidente



FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário



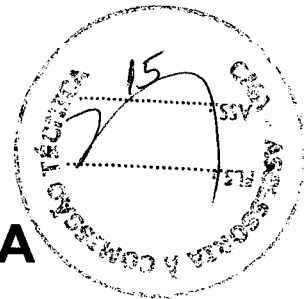
CELSONICÁCIO
2º Secretário



FÁBIO PEDROSO
Vereador Co-Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº2.317 2020

INICIATIVA: VEREADOR(a) **Prefeitura Municipal de Araucária**

PARECER Nº 81 2020–CJR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a autorização do poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$7.970,81 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

”Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

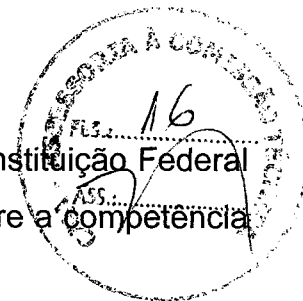
a) do Vereador;

[...]”

Justifica a Senhora Prefeita que o Crédito Adicional ora proposto se faz necessário para adequar o Orçamento da Secretária Municipal de Saúde -SMSA. O recurso de R\$7.970,81 (sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) é proveniente de excesso de arrecadação relativo a devolução pelo Tomador referente ao Contrato de Gestão nº117/2018, especificamente da Reserva Legal, constituída para fazer frente as obrigações trabalhistas, inclusive 13º salário dos colaboradores do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.



Encontra-se a propositora em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PL 2.317/2020

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º xx/20xx.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2020


Ver. TATIANA NOGUEIRA
Relatora - CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Legislativo Nº 000262/2020

Projeto de Lei Nº 2.317/2020

Protocolo Nº 001884/2020

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$7.970,81(SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”.

Iniciativa: Prefeitura do Município de Araucária

PARECER CFO Nº 012/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

O projeto de lei nº 2.317/2020 de iniciativa da Prefeitura do Município de Araucária que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$7.970,81(SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”. Justifica o Executivo Municipal que o projeto ora proposto tem a finalidade de autorização do poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$7.970,81 (sete mil novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

De acordo com o Art. 52, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

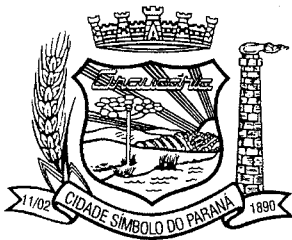
Saliente-se que atendido o requisito do art. 52, II, do Regimento Interno, e para que seja adequado o orçamento da Secretária Municipal de Saúde, valor esse proveniente de excesso de arrecadação referente a devolução pelo tomador de serviço INVISA contrato de gestão nº117/2018, especificadamente da reserva legal para fazer frente as obrigações trabalhistas do Hospital municipal de Araucária, sou favorável ao projeto de lei.

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão - PDT
Relator CFO



PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.970,81 (sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.970,81 (sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), para reforço no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2118	Atividade: Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3350430000 - Subvenções sociais	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 7.970,81
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 7.970,81		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1922011101 - Restituição de convênios - primárias - principal - fonte 000 da fonte 1000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



009

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.317/2020 - pág. 2/2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de março de 2020.


HILDA LUKALSKI
Prefeita em exercício

Processo nº 9816/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

24

27

PARECER N° 86/2020 – CJR e N°. 15/2020 - CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2321 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, analisam o Projeto de Lei n° 2321 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Exmo. Prefeito que a abertura do crédito se faz necessário para adequar o Orçamento da Secretaria de Planejamento – SMPL. O recurso de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) estavam em conta específica do Contrato de Repasse n° 0233,424-39/2008 no período de 01 de janeiro a 13 de junho de 2019, data na qual foi efetuada a devolução desses recursos à União, conforme comprovante de devolução, neste valor. A devolução seguiu toda a legislação federal que institui e normatiza o repasse de recursos da União aos Municípios, e especificamente, atendeu ao disposto na Cláusula Oitava DO Contrato de Repasse n° 0233.424.39/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º).”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido por esta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 40/2020), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

25

conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente proposição dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, para a presente proposição é necessário a emenda modificativa dos arts. 3º e 4º em atendimento à boa técnica legislativa.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

II.I - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

- "a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em Superávit Financeiro, sendo assim, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos econômicos e financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

“Art. 135. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

26

Ainda, segundo o § 2º da Lei Federal nº. 4.320/64, entende-se com superávit financeiro *“a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjulgando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”*.

Cumpre asseverar ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Do texto legal, considera-se os recursos para fins e abertura de crédito especial aqueles não comprometidos, tendo como comprometidos os recursos em razão de contratos, convênios ou a fim de atender despesas obrigatórias com pessoal, etc...

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por superávit se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

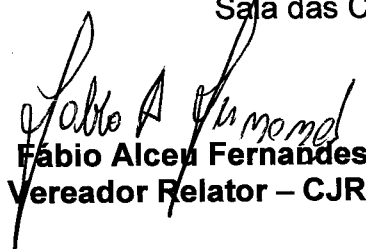
III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.321/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

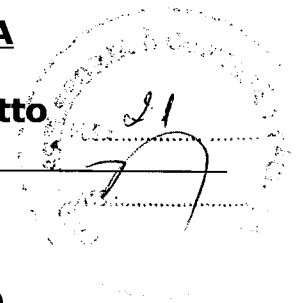
Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.


Fábio Alceu Fernandes
Vereador Relator – CJR


Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2321/2020

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 2321/2020, que “ autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) na forma em que especifica abaixo”.

Art. 1º Modifique-se os Arts. 3º e 4º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.”

“Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

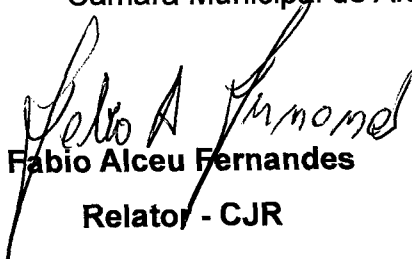
22
20

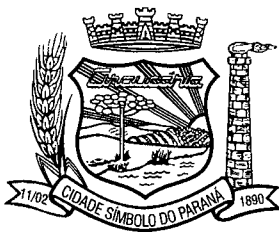
Justificativa

Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo a recomendação do Parecer jurídico 40/2020 (fls.16,17,18 e 19), à boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

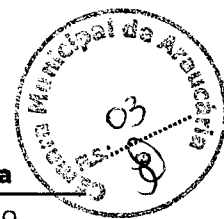
Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
Relator - CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 565.692,99 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - SMPL	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade: Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03762 - PAC/OGU/CEF Assentamento Precário	R\$ 565.692,99
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 565.692,99		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.321/2020 - pág. 2/2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de abril de 2020.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

22

PARECER Nº 88/2020 – CJR e Nº. 14/2020 - CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Daa Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 2322 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisam o Projeto de Lei nº 2321 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Exmo. Prefeito que a abertura do crédito se faz necessário para adequar o Orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP. Informa, ainda, que a adequação orçamentária trata da devolução de recurso relativo ao Contrato de Repasse nº 1.020.577-30/2014/MJ – Construção da Sede Regional de Segurança Pública, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Cabe ressaltar que o referido contrato de repasse não foi executado devido impedimento legal, conforme apontamento no Parecer nº 18/2015/CGATEC/DEAPSEG/SENASP do Ministério da Justiça. O recurso ficou disponibilizado na conta-corrente da Prefeitura do Município de Araucária, gerando um saldo contábil a ser regularizado através do presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”*

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido por esta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 40/2020), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

23

conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, para a presente propositura é necessário a emenda modificativa dos arts. 3º e 4º em atendimento à boa técnica legislativa.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

II.1 - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em Superávit Financeiro, sendo assim, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos econômicos e financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

A Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 135. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

24

70

Ainda, segundo o § 2º da Lei Federal nº. 4.320/64, entende-se com superávit financeiro *“a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjulgando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”*.

Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Do texto legal, considera-se os recursos para fins e abertura de crédito especial aqueles não comprometidos, tendo como comprometidos os recursos em razão de contratos, convênios ou a fim de atender despesas obrigatórias com pessoal, etc...

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por superávit se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

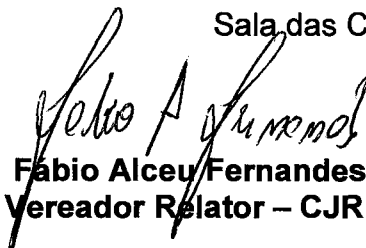
III – VOTO

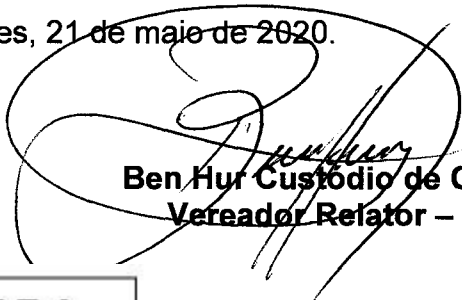
Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.322/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
Vereador Relator – CJR


Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

19

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2322/2020

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 2322/2020, que “ autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) na forma em que especifica abaixo”.

Art. 1º Modifique-se os Arts. 3º e 4º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.”

“Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

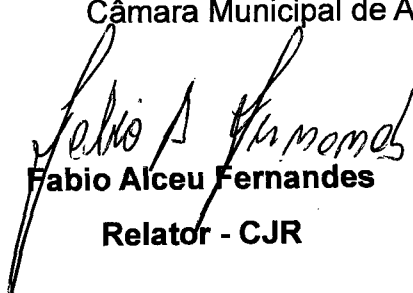
20
7

Justificativa

Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo a recomendação do Parecer jurídico 46/2020 (fls.16,17 e 18), à boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

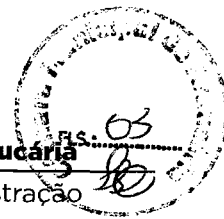
Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes

Relator - CJR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R\$ 5.355,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

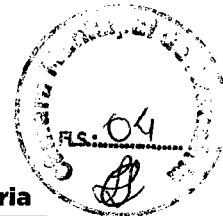
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2239	Atividade: Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03834 - Ministério da Justiça - Construção da Guarda	R\$ 5.355,49
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 5.355,49		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.322/2020 - pág. 2/2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de abril de 2020.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

13
7

PARECER Nº 91/2020 – CJR e Nº 13/2020 – CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinam o Projeto de Lei nº 2323 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que “altera a redação da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

Tatiana Assuiti Nogueira – PSDB

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 2323 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que “altera a redação da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica”.

Justifica o Exmo. Prefeito que há urgência nas medidas a serem adotadas pela Administração Pública para prevenção e enfrentamento do coronavírus, desburocratizando e simplificando o procedimento, quando devidamente justificado e necessário, para contratação temporária de profissionais da área da saúde.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar os aspectos econômico e financeiro, conforme segue:

“Art. 52 Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

14
7

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido por esta Casa Legislativa, quanto a Comissão de Justiça e Redação tenho que a propositura está apta quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

15
7

constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Quanto a Comissão de Finanças e Orçamento, opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Observamos que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, no que cabe a essas Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei ora apresentado.

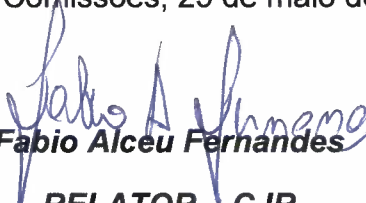
III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

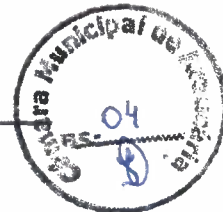
É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR


Tatiana Assuít Nogueira
RELATORA - CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 07 DE MAIO DE 2020

Altera a redação da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade ou emergência pública prescindirá de processo seletivo.”

Art. 2º Insere o art. 22-A na Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Durante a emergência ou calamidade pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus SARS - CoV - 2/COVID-19, dispensa-se o cumprimento dos seguintes dispositivos desta Lei:

I - § 3º do art. 1º, desde que devidamente justificada a necessidade e quantidade de contratações para prevenção e enfrentamento do Coronavírus; e

II – Art. 7º, desde que a urgência na contratação temporária, declarada pelo Secretário Municipal de Saúde, impossibilite o cumprimento integral do artigo 7º;

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo tem como fundamento a imprevisibilidade da extensão da pandemia no município e conseqüentemente os cargos e quantidades de profissionais que necessitarão ser contratados temporariamente.

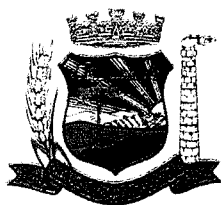
§ 2º As contratações realizadas durante e em razão da pandemia, por serem temporárias, não serão computadas nas vagas permanentes previstas na Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de maio de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 000073/2020

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DA CIDADE DE ARAUCÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 51 /2020-CJR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

O presente Projeto de Lei Nº 11/2020 de iniciativa do Fábio Alceu Fernandes, "Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção animal da cidade de Araucária e das outras providenciais."

Este projeto de Lei tem como intuito em diminuir a superlotação de animais em centros urbanos ocasionando inúmeros problemas, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública.

Em complemento a Lei Nº 1529/2004 Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como prevenção de zoonoses no Município de Araucária, o mesmo vem sanar as lacunas da lei supramencionada.

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2020.

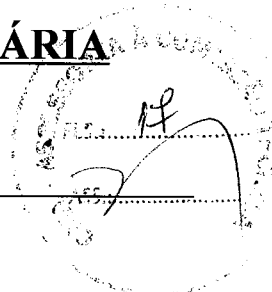
Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PROJETO DE LEI Nº 11/2020

INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

PARECER Nº 13/2020 - CCSP

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes que dispõe sobre a criação do programa Municipal de rede de defesa e proteção animal da Cidade de Araucária e das outras providências.

O parlamentar justifica em suma que a proposição visa buscar equilíbrio e um controle mais efetivo na população animal, como também a diminuição do número de abandono e maus-tratos de animais no Município de Araucária, com isso, prevenindo agravos à saúde pública e meio ambiente.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo arquivamento do feito, por entender que a proposição é inconstitucional e fere o princípio da separação de poderes.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação, manifestou de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que a proposição está em conformidade com os interesses deste município.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que o projeto tem como escopo instituir programa municipal de rede de defesa e proteção animal no Município de Araucária, proporcionando regras de comercialização, controle e fiscalização de abandono e maus-tratos de animais, a matéria possui relevante interesse social e está inserida na competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

Inicialmente, cumpre asseverar o que dispõe a Constituição Federal sobre a temática da segurança pública, *in verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"
(...)

Observe-se que a Constituição Federal prescreve como sendo dever do Estado a segurança pública para preservação da ordem, inclusive, segurança e integridade física das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

13
R

Ainda, a magna carta expressamente dispõe que serão adotadas por meio de Lei medidas para que a segurança pública seja mais efetiva, conforme segue:

"Art. 144:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Ademais, a Constituição Federal impõe ao Poder Público e a própria coletividade o dever de preservar o meio ambiente, vejamos:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Ademais, a proposição em análise, contém, como escopo relacionado a segurança pública, à promoção de ações que visem a efetiva fiscalização sobre animais considerados de alta periculosidade, com o objetivo de trazer mais segurança e assegurar a integridade dos munícipes que utilizam vias e logradouros públicos, bem como, dos profissionais e demais pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



que laboram, tratam e cuidam desses animais, inclusive, proporcionando o adequado tratamento aos próprios animais.

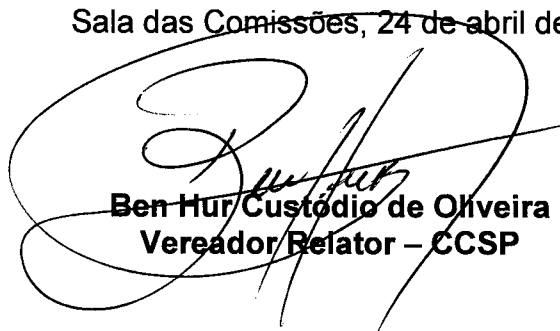
Dessa forma, o projeto de Lei que visa instituir, ampliar e regulamentar os mecanismos de fiscalização com objetivo de proporcionar mais segurança aquelas pessoas voltadas ao cuidado e manuseio de animais considerados de alta periculosidade e a própria população em geral, se mostra em consonância aos preceitos constitucionais, sendo assertivo do ponto de vista político e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do feito. Assim, **somos pelo prosseguimento do Projeto nº. 11/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2020.



**Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



PARECER CSMA - N° 010/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2020, de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde “Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências”.

Relator: Fabio Pedroso – CSMA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 11 de 2020 de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde “Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências”.

O senhor Vereador Justifica nas fls. 06 e 07 que o principal objetivo é buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, tendo em vista que a superpopulação de cães e gatos em centros urbanos.

Ademais, ressalte-se que a Comissão de Justiça e Redação votou favorável ao trâmite da proposição ora mencionada, não encontrando impedimentos para tanto.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

“Art. 52° Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

Levando em consideração as doutrinas de Fabiano Melo Gonçalves de oliveira (Direito Ambiental, 2017, pag. 88, grifo nosso):

*Impõe-se ao Poder Público “**proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**” (art. 225, § 1o, VII).*

*Não obstante a concepção antropocêntrica que permeia o art. 225 da CF, não se questiona que o inciso em comento é de inspiração biocêntrica, com a proteção da fauna e da flora **contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência ou provoquem crueldade**.*

Constituem práticas vedadas que colocam em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies da fauna: (a) a caça profissional, (b) a pesca clandestina com explosivos e (c) a introdução de espécies exóticas ou alienígenas. Das três práticas, a mais significativa atualmente é a introdução de espécies exóticas e alienígenas, que se afigura como a segunda causa de perda de biodiversidade, superada somente pelo desmatamento 13 .



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

No tocante à crueldade com os animais, trata-se de abordagem recorrente no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a doutrina de André Ramos Tavares (Curso de direito constitucional, 2020, pág. 928, grifo nosso), dispõe:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

*Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a **possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.** Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, **mediante a redução dos riscos** (arts. 166 e 198, II). Por fim, o **tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana** e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado garantidor, **cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.***

Deste modo, é dever do município prover meios de prevenção de riscos à saúde pública, assim, a proposição em epígrafe busca estabelecer estes meios, afim de garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção aos animais.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.



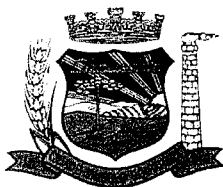
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Fabio Pedroso

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências.”

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo no Município de Araucária a instituir o Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal.

Art. 2º São objetivos da Rede:

- I – atuar na preservação ambiental;
- II – defesa, proteção e controle animal para atingir o equilíbrio ambiental e o convívio harmonioso dos munícipes com os animais;
- III – estabelecer ações relativas à fauna doméstica, domesticada e não domesticada, como ação de proteção e controle de pombos, morcegos, animais de tração, animais não domésticos em áreas públicas;
- IV – buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo índice de abandono, prevenindo agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente e ao patrimônio público;
- V – instituir mecanismos de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, fazendo-se cumprir a legislação vigente sobre o tema;
- VI – evitar crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado e diversas situações de risco à saúde e ao bem-estar dos cidadãos e dos animais.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº: 467/2020

Art. 3º As ações pertinentes ao Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal poderão elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições competentes, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais na cidade, em ações planejadas com a iniciativa privada, instituições organizadas e profissionais das diferentes áreas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar e fomentar ações para adoção responsável de animais abandonados na cidade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir a transmissão de Zoonoses, contaminação ambiental por dejetos e danos a propriedade pública, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º Com a finalidade de promover ações estimuladas de proteção e defesa animal, seguindo orientações técnicas, propõe-se:

I – a Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS):

- a) elaboração de material sobre Zoonoses, guarda responsável e cuidados veterinários com os animais;
- b) preparação de *folder* e cartazes de uso contínuo e massivo caracterizando a responsabilidade dos cidadãos, para com os seus animais;
- c) convocar os veículos de comunicação para colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente;
- d) incorporar a dimensão ambiental em sua programação com especial ênfase na proteção animal.

II – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) desenvolver:

- a) estruturação para atender e gerenciar as atividades de monitoramento, proteção e controle ambiental voltados aos animais;

- b) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental para a tomada de medidas administrativas e representação junto às esferas judiciais em caso de maus tratos;
- c) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental em parques, praças e áreas de preservação ambiental;
- d) a regulamentação sobre alojamento e saúde animal (poluição sonora, destinação de dejetos, abrigo, capacidade, imunizações e controle de parasitos);
- e) a criação do “Centro de Atendimento a Animais em Situação de Risco” para os animais das ruas do município atropelados, doentes, em situação de perigo iminente, presos em locais de difícil acesso, em trabalho de parto sem assistência, e outras situações;
- f) estruturação para a recuperação do cidadão que pratica o crime de maus tratos, com a possibilidade de prestação de serviços comunitários no caso de condenação;
- g) trabalho conjunto com a Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Urbanismo e com as Universidades e organizações não governamentais;
- h) a implantação de ampla campanha educativa que vise a preservação da fauna silvestre e o controle da aquisição de animais vítimas de tráfico;
- i) o desestímulo à adoção de animais silvestres como animais de estimação (pets);
- j) critérios técnicos e operacionais para a fiscalização das ações determinadas nas políticas de defesa e proteção animal no município;
- k) projetos e campanhas de educação sobre guarda responsável de animais no processo educativo;
- l) a criação de campanhas de mídia para a guarda responsável, em rádios, redes sociais, jornais, ambientes internos e externos de repartições públicas, no sistema de transporte coletivo urbano e “outdoors”;

III – a Secretaria Municipal de Segurança (SMS):

- a) promover a segurança à integridade física das pessoas em relação aos animais de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;

- b) fiscalizar e apreender cães de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;
- c) providenciar a segurança dos profissionais durante as ações de resgate animal na cidade;
- d) articular ações de treinamento e integração com o Corpo de Bombeiros, objetivando estabelecer responsabilidades pelo resgate de animais em situação de risco;
- e) articular ações de capacitação para atendimentos e orientação pelo serviço 153, juntamente às demais secretarias envolvidas no projeto da rede.

IV – a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

- a) elaboração de material sobre como desenvolver técnicas de abordagem de assuntos da mais alta relevância;
- b) projeto de abordagem sobre a necessidade de diminuição do número de animais abandonados;
- c) projeto de abordagem sobre maus-tratos;
- d) projeto de abordagem sobre aspectos sanitários dos animais de estimação (zoonoses e seu controle);
- f) projeto de abordagem sobre segurança pública relacionada a cães perigosos e equinos soltos em vias públicas;
- g) projeto de abordagem sobre aspectos relacionados ao comportamento animal;
- h) projeto de abordagem sobre riscos ambientais causados pela fauna exótica;
- i) programa de educação informal para o ensino fundamental e educação infantil;

V – a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR):

- a) ações conjuntas de fiscalização com SMMA e SMSA dos estabelecimentos que comercializam animais na cidade;
- b) fornecer suporte às ações da Rede de Defesa e Proteção Animal, sempre que solicitada para o desenvolvimento de ações previamente planejadas e acordadas entre as partes.

VI – ao Setor de Educação Sanitária:

- a) projetos de educação informal, voltados para a população;
- b) campanha educativa na mídia;
- c) capacitação das equipes de saúde;
- d) formação de multiplicadores (professores da rede municipal e lideranças comunitárias) para a educação continuada;

VII – ao Setor da Vigilância Sanitária:

- a) intensificação de vigilância e fiscalização quanto à fauna urbana em estabelecimentos (ratos, pombos, insetos);
- b) programa de educação em áreas de risco à saúde;
- c) monitoramento de zoonoses de relevância epidemiológica;
- d) programa de redução de agressão por mordeduras;

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, seguirá os procedimentos penais e administrativos estabelecido na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente, desenvolver ações de Educação Ambiental, fomentar ações para a adoção responsável, instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais, elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade, entre outras.

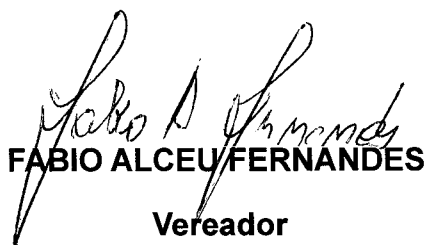
A superpopulação de cães e gatos em centros urbanos ocasiona inúmeros problemas, tais como, transmissão de zoonoses, como raiva, leptospirose, leishmaniose, agressões envolvendo pessoas ou outros animais, contaminação ambiental por dejetos e pelos, dispersão de lixo, distúrbios de trânsito de veículos, determinantes de acidentes, atropelamentos, danos à propriedade pública ou particular.

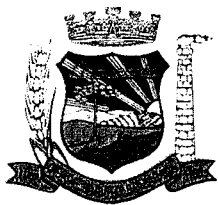
Com o crescimento das cidades e a necessidade concomitante da manutenção das áreas verdes, objetivando melhorar as condições de vida dos munícipes, outros grupos de animais passaram a ser observados sob a mesma ótica, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de políticas públicas para a defesa e a proteção desses animais. Caso típico que sustenta tal afirmativa, é o descontrole sobre as populações de pombos, morcegos, animais de tração e animais silvestres em parques urbanos e na cidade como um todo, trazendo à tona fatos como os crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado, situações diversas de risco à saúde e ao bem-estar dos homens e dos animais.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle, visando somente benefícios ao ser humano. As soluções para todos os problemas que os envolvem devem sempre levar em conta a necessidade de sensibilizar e educar a sociedade para a convivência respeitosa com os demais seres. Uma nova consciência deve ser assumida: a de que TODOS os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de sua espécie. Portanto, devem ser tratados com dignidade.

Somente o esforço coletivo e sinérgico dos vários segmentos da sociedade envolvidos na problemática poderá dar respostas aos anseios da população de Araucária, cujos cidadãos desejam e necessitam ter um convívio mais saudável com seus animais de estimação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de janeiro de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

18
27

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 74/2020

PROJETO DE LEI Nº 15/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER NRº 80/2020

O presente Projeto de Lei Nº 15/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, "Dispõe sobre a instituição de programa compliance na administração pública do Município de araucária e da outras providências."

De acordo com o Art. 40º, §1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

"Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,"

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

A compliance na administração pública também pode estar ampliando a sua relevância. A ética na prestação dos serviços públicos é algo muito requisitado pela população. A má gestão dos recursos do Poder Público não prejudica apenas o desenvolvimento econômico, mas também a qualidade de vida dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

O compliance reduz a incidência de fraudes e desconformidades, que geram desvios de recursos. Evita riscos de sanções legais, perdas financeiras e perda de reputação. Aumenta a qualidade das decisões dentro da Organização, reduzindo o custo operacional.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Araucária.

§1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Araucária com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2. São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

- I – adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;
- II – estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III – fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública municipal;
- V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;
- VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;
- VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;
- IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- II – Risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- III – Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;
- IV – Fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;
- V – Formulário de Registro de Riscos: o documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas existentes de controle interno.

Art. 4. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5. São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

004

- I – identificação dos riscos;
- II – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
- III – matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;
- IV – desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;
- V – geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;
- VI – comunicação e treinamento;
- VII – canal de denúncias;
- VIII – auditoria e monitoramento;
- IX – ajustes e retestes.

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6. É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7. A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8. Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9. Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos, devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública municipal, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I – objetivos;
- II – caracterização geral do órgão ou entidade;
- III – identificação e classificação dos riscos;
- IV – monitoramento, atualização e avaliação do Plano;
- V – instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

I – atendimento à legislação;

II – registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;

III – cuidado com a imagem da instituição;

IV – conflitos de interesse;

V – esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;

VI – relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;

VII – segurança da informação e propriedade intelectual;

VIII – conformidade nos processos e nas informações;

IX – demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública englobam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 20. São objetivos da comunicação:

- I – assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;
- II – garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;
- III – informar a organização sobre fatos mais relevantes;
- IV – comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;
- V – promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;
- VI – fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;
- VII – buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance;
- VIII – explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outro fim, senão o de justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, permitindo contínua escalada em direção à ética e à integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que tem por objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presente Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O termo políticas públicas possui um conceito controvertido, pois a doutrina é divergente quanto a sua definição. Nas palavras de Maria Bucci, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Logo, a partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até então não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Na realidade, a própria formulação de políticas, tratando-se de maneira geral, é tarefa atrelada à função legislativa. Desde que se superou o paradigma liberal do Estado de Direito, em que a política era considerada um elemento fora do Direito, pela formulação do chamado Estado Democrático e Constitucional de Direito, que se reconhece o exercício da função política por meio de um entrelaçamento entre o legislativo e o executivo. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição: “A princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública.”

Nuno Pirraça, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios adequados para as realizar. Para exercer essa tarefa, exige-se entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares.

Aliás, trazemos dois exemplos de leis que versam sobre políticas pública cuja iniciativa se deu através de projetos de lei oriundos do Poder Legislativo: Lei 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 12.732/2012 – que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Logo, ante o contexto é indubitável a competência do legislativo em formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizados os objetivos traçados pelo legislador.

Ainda, de acordo com interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, alínea "e", do inciso II, do artigo 61 da Constituição Federal, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, visto que a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, devendo por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, ao adotar essa linha de argumentação, a formulação de políticas públicas, pode sim dar início ao processo legislativo, sendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

iniciativa parlamentar perfeitamente válida e livre de vícios. Corroborando com o tema, eis os ensinamentos de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro: "o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo."

A presente proposta de lei municipal estabelece as diretrizes para a necessária implantação do Programa Municipal de Integridade e Compliance no Município de Araucária.

O Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública envolve a concepção, implantação e monitoramento de políticas, procedimentos, recursos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa por parte de uma entidade, órgão ou organização, de seus funcionários, servidores, colaboradores e agentes, bem como de terceirizados e/ou quaisquer pessoas que possuam relação direta e indireta com a instituição.

O estabelecimento do Programa Municipal de Integridade e Compliance tem por objetivo a geração de um círculo virtuoso de sucesso e modelo de gestão pública, na medida em que os servidores e funcionários, conscientes da necessidade de adoção e condução dos trabalhos e afazeres dentro de padrões de ética e moralidade, darão mais apoio às boas e novas iniciativas.

O programa abrange as políticas e os procedimentos internos adotados pelas organizações na busca de seus objetivos, missão e compromissos. Envolve medidas de análise e mitigação dos riscos da instituição e visa garantir o comportamento ético e a conduta proba/moral de todos os agentes.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a integridade é a pedra fundamental da boa governança, uma condição para que todas as outras atividades do governo não só tenham confiança e legitimidade, mas também sejam efetivas. Para a OCDE, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

públicas em suas decisões, mas, também, para assegurar um campo propício para todos os negócios da administração pública e privada de uma sociedade.

Tratar a corrupção e buscar apontar seus efeitos sobre a política, a economia ou qualquer outro aspecto social não constitui tarefa fácil. Quando examinamos analiticamente as diversas hipóteses em que a corrupção se manifesta, é usualmente fácil identificar os "beneficiários" da corrupção – sejam eles servidores públicos ou agentes políticos que cobram e recebem subornos, sejam empresas ou indivíduos que obtêm favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Contudo, ao examinarmos o polo passivo dos atos enquadráveis no âmbito da corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, o interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos mais difícil, porque a corrupção é "um crime sem vítima", ou seja, é um crime contra sociedade.

Dessa forma apesar de nem sempre ser possível identificar as pessoas, as entidades, os órgãos e as organizações diretamente afetadas pelas mais variadas formas de corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos concluir que a vítima da corrupção somos todos nós.

A implementação de um Programa Municipal de Integridade e Compliance ressalta que o patrimônio público não se constitui apenas de bens, serviços e recursos do tesouro, mas também é constituído, em grande parte, de prestígio, informações e compromisso.

A instituição de um Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública municipal tem por objetivo o aumento da transparência pública no combate à corrupção, na gestão eficiente e adequada de recursos públicos, na adoção de mecanismos de punição de agentes públicos por desvios de conduta.

O cenário atual nos leva à busca do renascimento da ética e da moralidade na administração pública. No serviço público exige-se um compromisso ético mais acentuado. O usuário desse serviço são os cidadãos araucarienses, agentes e destinatários do serviço público, e dessa realidade é que emerge a exigência moral de uma conduta ética absoluta do servidor público para com o cidadão contribuinte, dentro do maior e melhor desempenho, fim último de qualquer política pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

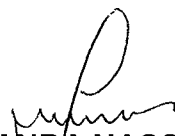
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A qualidade no exercício da atividade pública é o objetivo ético a ser alcançado. É essencial a busca da satisfação da população. Não basta simplesmente fazer, é preciso fazer bem feito.

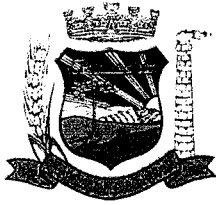
Perante o exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020



AMANDA NASSAR

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 75/2020
PROJETO DE LEI Nº 16/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER NRº 83 /2020

O presente Projeto de Lei Nº 16/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, "Dispõe sobre a instituição de programa Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública no município de Araucária e da outras providências."

De acordo com o Art. 40º, §1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

"Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,"

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

Tendo em vista o principal foco do projeto é o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas Empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório, como processo de pontuação ou desempate e proteger a administração pública de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, sendo que não haverá custos ao Município.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

012

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 016/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece em suplemento às previsões da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às licitações e contratos públicos, o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório.

Art. 2º Considera nos termos da previsão editalícia, como critério de pontuação ou desempate no certame licitatório, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades, bem como a eficácia e aplicação de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do município de Araucária.

Protocolo nº.....807/2020



CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

Art. 3º O disposto nesta lei, aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às sociedades empresárias e às sociedades simples que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, deverão:

- I – proteger a administração pública municipal do atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;
- II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;
- V – estimular a adoção das políticas de *compliance*, assim entendidas como o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, bem como prevenir, evitar, detectar e reagir a qualquer desvio ou inconformidade com as normas estabelecidas.



CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente ao cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

015

XII – procedimentos que assegurem a pronto interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação de danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturação societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da lei federal nº 12.846 de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

XVII – a quantidade de anos de implementação de ações específicas de integridade.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores.

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor de mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações.

VII – a quantidade e a localizações das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII do Caput.



Art. 6º Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento.

Art. 7º Para que o Programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 10.271, de 21 de fevereiro de 2014, ou pela legislação federal correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas de telas de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação do que trata o caput.

§ 4º O programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 8º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da formalização da proposta, declaração e documentos comprobatórios informando a sua existência nos termos do artigo 5º da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

07

Art. 9º Cabe ao Gestor de Contrato, no âmbito de administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fiscalizar a eficácia do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, a função descrita no *Caput* deste artigo caberá ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§ 2º As ações e deliberação do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do artigo 5º descrito nesta Lei.

Art. 10º Cabe a cada esfera de Poder do Município de Araucária fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade da presente Lei.

→ **Art. 11º** Fica autorizado o Poder Público a contratar consultorias especializadas para a realização de treinamento e capacitação dos servidores do Município de Araucária no que tange aos principais aspectos relacionados ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

→ **Art. 12º** Caberá à Secretaria competente do Município de Araucária, que exerça funções de Transparência, Integridade e/ou Controle de licitações e contratos públicos, expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os programas de *compliance* e integridade surgem na atualidade como mecanismos essenciais de combate e prevenção à criminalidade econômica, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, crimes licitatórios, formação de cartel, fraudes, subornos etc.

Após algumas exitosas operações conduzidas pela Polícia Federal, principalmente no Estado do Paraná (*Lava Jato* e todas as suas fases), várias empresas – e empresários, principalmente do setor de engenharia e infraestrutura – que firmaram contratos com o Poder Público Federal foram investigadas e, dessas investigações, emergiram escândalos de corrupção de proporções gigantescas.

A partir dessas experiências, bem como de acordos firmados, diversas empresas que contratam com o poder público se comprometeram a implementar programas de *compliance* dentro de suas estruturas empresariais, com a finalidade de instituir um padrão ético elevado na condução dos negócios entre o setor público e privado.

Em linhas gerais, tais programas objetivam prevenir, identificar e prevenir ilícitos no âmbito das empresas, fortalecendo uma cultura de transparência e integridade no setor privado.

No setor público, a implementação de mecanismos de integridade e *compliance* também vem sendo fomentada. Com efeito, a Lei Federal n. 12.846/2013, apelidada de “*Lei da Empresa Limpa*”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevê como critério de minimização da sanção pecuniária a ser aplicada “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”(art.7º, VIII, da lei 12.846/2013).

A referida Lei Federal foi, posteriormente, regulamentada através do Decreto Federal n.8420/2015, que especifica a noção de integridade e *compliance* na regra do artigo 41, *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

009

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Igualmente, no âmbito Estadual, a ideia de implementação de *compliance* nas empresas que contratam com o Poder Público tem sido estimulada, como se pode verificar da Lei Estadual nº 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre o tema. A noção de *compliance* no âmbito estadual vem especificada na regra do artigo 3º da referida lei estadual, em termos análogos ao previsto do Decreto Federal.

Isso demonstra a ampla possibilidade de que se possa suplementar, em âmbito municipal, a Lei Federal de Licitações e contratos públicos (8.666/93), sem que exista qualquer vício de constitucionalidade formal na presente iniciativa legislativa, mormente pelo fato de que o presente projeto de lei não pretende, em nenhuma hipótese, descumprir ou contornar os parâmetros da lei federal no âmbito das licitações e contratos públicos. Antes, o que se pretende é aprimorar as contratações públicas no Município de Araucária, criando mecanismos de integridade no âmbito das licitações.

Mais do que isso, o presente projeto de lei caminha na exata direção daquilo que preconiza o artigo 30, II, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber*”.

E a suplementação proposta através dessa iniciativa legislativa caminha exatamente no sentido daquilo que almeja a população, ou seja, maior transparência e integridade na relação entre o setor público e o privado, evitando, sempre que possível, relações espúrias e ilegais no âmbito das licitações do Município de Araucária.

Oportuno ainda dizer que a presente proposta de lei não cria uma exigência absoluta de que as empresas privadas tenham programas de *compliance* e integridade em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

suas estruturas, o que poderia inviabilizar algumas licitações ou mesmo criar brechas para o direcionamento de determinados contratos públicos.

O que se prevê é apenas que as empresas que tenham programas de *compliance* e integridade possam ter uma maior pontuação nas licitações ou apenas que isso sirva como critério de desempate, e isso sempre será determinado pelo edital de licitação e da responsabilidade do ente licitante. Assim, licitações de menor complexidade podem conter exigências de menor complexidade, ao passo que licitações de maior complexidade podem conter exigências maiores, sempre a depender de cada caso concreto, nos limites da proposta legislativa ora encaminhada. É por essa razão que o artigo 5º, § 1º, do projeto de lei prevê diversas formas de avaliar a efetividade do programa de integridade da empresa, criando requisitos mais ou menos rígidos a depender do porte da empresa licitante.

Diante o exposto, este projeto possui o mérito de não onerar, em absolutamente nenhum centavo, o ente municipal, na medida em que *“para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento”* (artigo 6º, do Projeto de Lei).

Por fim, contando com o apoio dos demais colegas vereadores, em prol ao combate a ilícitos e crimes contra a administração pública municipal, e seguindo a tendência global de transparência, ética e integridade nas relações entre o setor público e privado, no contexto de contratos e licitações, roga-se a aprovação do presente projeto, para que seja convertido em Lei municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020.


Amanda Nassar
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 267/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **que realize a instalação de um PLAYGROUND INFANTIL E ACADEMIA AO AR LIVRE, na cancha de areia situado entre as Ruas Joana Geraldelo e Emílio Cunha, no bairro Barigui.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a área mencionada está abandonada pela prefeitura, é uma cancha de areia com espaço para ser colocado outras atividades de lazer para comunidade e por estar bem próximo das casas dos moradores facilita a utilização.

Conforme relatos dos moradores esta área é a única na comunidade que eles podem usufruir para práticas esportivas e de lazer, mas, não conseguem atualmente usufruir dela porque já está há alguns anos abandonada pelo Poder Público.

O investimento em infraestrutura neste local é de extrema importância, pois é uma reivindicação antiga dos moradores – atualmente sem área de lazer –, mantêm o local limpo e inibe possíveis práticas de invasão de terrenos públicos.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 269/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **que realize a instalação de um PLAYGROUND INFANTIL, na praça Gilberto de Oliveira localizada em frente a Escola Estadual Agalvira B. Pinto, Rua Andorinha, nº 640, no Jardim Industrial.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a comunidade não tem uma área de lazer e que é uma reivindicação antiga dos moradores, a instalação desses equipamentos proporcionará maior bem-estar para os moradores desta localidade.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 298/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente **a manutenção da grelha da boca de lobo, trocando-a por uma estrutura de metal, na Rua Luiz Francheschi em frente ao nº686, bairro Thomaz Coelho.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista há grande circulação de caminhões nesta rua, que ao estacionar, acabam danificando as grelhas de concreto da boca de lobo, fazendo com que haja o risco de acidentes no local. Assim, com a estrutura metálica, essa situação será minimizada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 299/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente **a troca das placas de identificação das ruas do Jardim Shangri-lá.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que as placas estão apagadas, causando problemas aos cidadãos para a identificação das ruas do Bairro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 303/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada **a limpeza dos barrancos, se possível com motoniveladora nas Ruas Padre Boleslau Bayer, Miguel Jaraminski e João Mkosz, localizada na região do São Miguel.**

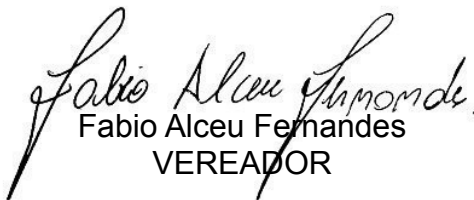
JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois em alguns trechos das vias mencionadas as extremidades da via (barrancos) esta completamente tomado pela vegetação deixando assim a via estreita e colocando em risco o trânsito de veículos e pedestres.

Por isso, faz-se necessária a limpeza desses barrancos onde a prefeitura achar necessário, com maior urgência, a fim de atender a reivindicação da comunidade local e resolver o problema acima relatado.

É o que requer.

Câmara Municipal, 18 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 305/2020

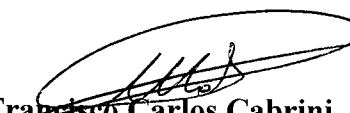
***EMENTA:** Solicita a alteração da localização do ponto de ônibus próximo a igreja São Sebastião no Capinzal.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Obras, realize a alteração da localização do ponto de ônibus próximo a igreja São Sebastião no Capinzal.

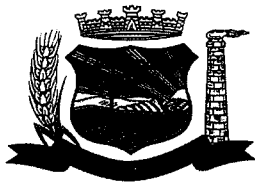
JUSTIFICATIVA

Justifico esse pedido devido a localização ser em um ponto perigoso por não possuir uma visão adequada, assim pedindo a mudança do local onde esta instalado, facilitando o uso da população, que também faz uso do posto de saúde, garantindo a segurança e a locomoção dos usuários.

Câmara Municipal de Araucária 19 de Maio de 2020.


Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR

Francisco Carlos Cabrini
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 307/2020

***EMENTA:** Solicita o patrolamento da Avenida Pedro Eusébio Lemos, da região do Palmital à Fazendinha.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Obras, realize o patrolamento da Avenida Pedro Eusébio Lemos, da região do Palmital até Fazendinha.

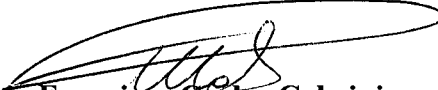
JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento do pedido, devido a reclamações de moradores locais.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 19 de Maio de 2020.


**Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 308/2020

***EMENTA:** Solicita que a prefeitura coloque telas de proteção, em volta do parquinho na Rua Terezinha Olivia Casanova, bairro Costeira.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a colocação de telas de proteção em torno do parquinho infantil da Rua Terezinha Olivia Casanova, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

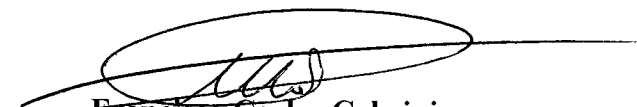
Solicitamos o atendimento do pedido, devido a reclamações de moradores locais, que acabam por evitar ir no parque pois, segundo eles, ao entardecer e a noite, constata a presença de pessoas bebendo ou causando desordem em um local que deveria ser apenas para o lazer das crianças do bairro. Uma cerca ou tela de proteção delimitaria a presença de indivíduos que não estariam no parque para o fim que lhe é concedido.

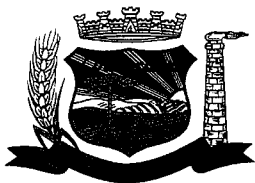
Eu, como vereador estive no local e constatei muitas latas de cerveja na areia do parque, o que comprova que há desordem no local.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 19 de Maio de 2020.


**Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 309/2020

***EMENTA:** Solicita novas placas de indicação com o nome da Rua Terezinha Olivia Casanova, no bairro Costeira.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Urbanismo a colocação de novas placas com a indicação com o nome da Rua Terezinha Olivia Casanova, no bairro Costeira.

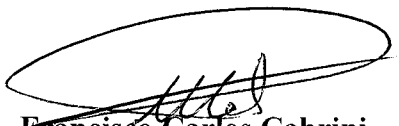
JUSTIFICATIVA

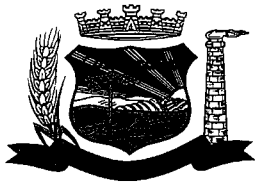
Solicitamos o atendimento do pedido, pois no local é possível observar que as placas de indicação com o nome da rua estão apagadas, dificultando a localização da mesma.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 19 de Maio de 2020.


Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 310/2020

***EMENTA:** Solicita instalação de lixeiras comunitárias, próximo ao Parquinho infantil na Rua Terezinha Olivia Casanova, no bairro Costeira*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Obras a colocação de lixeiras comunitárias na Rua Terezinha Olivia Casanova, no bairro Costeira, ao lado do parquinho infantil.

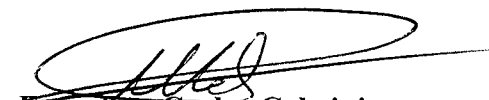
JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento do pedido, devido a reivindicações de moradores locais, que pedem novamente a colocação de lixeiras comunitárias no local.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 19 de Maio de 2020.


Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 314/2020

***EMENTA:** Solicita com urgência o reabastecimento dos poços de água, através do caminhão-pipa na localidade de Mato Dentro.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Agricultura o reabastecimento dos poços familiares, através do caminhão- pipa na região de Mato Dentro.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento do pedido, com urgência.

Devido a seca nos últimos meses, os poços da região, que são a única fonte de abastecimento, estão secando, os moradores locais pedem com urgência o auxílio da prefeitura através do caminhão pipa, para o reabastecimento dos poços.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 20 de Maio de 2020.


Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 315/2020

***EMENTA:** Solicita a implantação de uma rede de saneamento básico de água na região de Mato Dentro.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Urbanismo implante na região do Mato Dentro, uma rede de saneamento básico de água.

JUSTIFICATIVA

Na região não existe uma rede de água, o que leva os moradores a captarem água de poços particulares, construídos por eles mesmo. Em épocas de seca, os poços começam a secar, portanto a solução seria a implantação de uma rede de saneamento básico de água.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 20 de Maio de 2020.


Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 306/2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, para que, através da secretaria correspondente, solicite providências a cerca da instalação de uma academia ao ar livre na Rua Aleixo Budziak esquina com Rua João Batista Ribas.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que há um espaço ocioso nesta região conforme mostra o Anexo I, podendo ser utilizado para o lazer e convivência dos moradores, pois cada vez mais, os espaços públicos se tornam importantes no desenvolvimento sustentável de uma cidade, mostrando-se essenciais para a saúde, cidadania e na qualidade de vida de todos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Maio de 2020

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 311/2020

Requer a mesa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, **SOLICITANDO A:**

- Criação de um canal direto para a população no sítio da Prefeitura Municipal, COHAB e HMA-Hospital Municipal de Araucária, com a descrição "fato ou fake" a fim de proporcionar a população de Araucária, solucionar/tirar dúvidas sobre notícias e informações relacionadas aos serviços públicos prestados por estes órgãos, bem como, se essas informações são verdadeiras ou tratam-se de fake news.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação parlamentar justifica-se tendo em vista não ser de hoje que mentiras são divulgadas como verdades, inclusive, em nosso Município e em alguns casos relacionados à Prefeitura, Secretarias, Hospital Municipal de Araucária e COHAB.

Cumprе ressaltar que foi com o advento das redes sociais que esse tipo de publicação popularizou-se. A imprensa internacional começou a usar com mais frequência o termo fake news durante a eleição de 2016 nos Estados Unidos, na qual Donald Trump tornou-se presidente. Fake news é um termo em inglês e é usado para referir-se a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais.

Na época em que Trump foi eleito, algumas empresas especializadas identificaram uma série de sites com conteúdo duvidoso. A maioria das notícias divulgadas por esses sites explorava conteúdos sensacionalistas, envolvendo, em alguns casos, personalidades importantes, como a adversária de Trump, Hillary Clinton.

As chamadas notícias falsas, ou "Fake News", são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública de forma negativa.

No Brasil, as fake news ficaram evidentes na votação do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff na Câmara, um levantamento do portal BBC Brasil revelou que a maioria dos textos mais compartilhados não tinham base factual. Com o seu amplo alcance, essas notícias se transformaram em uma fonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

de renda para pessoas que criam sites para publicar especialmente mentiras que foram criadas propositalmente. O sucesso das informações falsas gera muitos acessos, que se transformam em renda para os donos dessas páginas.

Os motivos para que sejam criadas notícias falsas são diversos. Em alguns casos, os autores criam manchetes absurdas com o claro intuito de atrair acessos aos sites e, assim, faturar com a publicidade digital, contudo, sem medir as consequências dos seus atos.

No entanto, além da finalidade puramente comercial, as fake news podem ser usadas apenas para criar boatos e reforçar um pensamento, por meio de mentiras e da disseminação de ódio. Dessa maneira, prejudicam-se pessoas comuns, celebridades, políticos e empresas.

Essas informações falsas, incompletas e/ou distorcidas geram graves prejuízos à sociedade, vez que muitas das vezes tendem a denegrir a imagem de outrem, ou até mesmo, alguma informação de relevante interesse público, como ocorre no caso de saúde pública, principalmente, pelo momento atual de pandemia que enfrentamos.

Pois bem, é notório que estamos nos deparando com a terrível pandemia do Coronavírus, que assola o Planeta, ceifando vidas, além de devastar a economia. Com bom senso, orientação, medidas econômicas acertadas e principalmente, solidariedade humana, sairemos dessa crise com ânimo redobrado para recuperar o caminho do desenvolvimento sustentável, e de melhor qualidade de vida.

Dessa forma, torna-se imprescindível no atual momento que tenhamos informações corretas, precisas e, principalmente, verdadeiras para enfrentarmos a pandemia. E que não haja distorções maliciosas das informações disponibilizadas pelos órgãos públicos, com o intuito de conscientizar a população local dos riscos de divulgar informações e notícias falsas.

Ainda, é importante ressaltar que estamos em ano eleitoral, o que eleva substancialmente o número de fake news de cunho difamatório contra candidatos. E isso, influencia de forma negativa no processo eleitoral, pois, leva aos eleitores informações imprecisas, falsas, incompletas e distorcidas em vários cenários e temas de interesse social e político.

Por isso, a maneira mais efetiva de diminuir os impactos das fake news é cada cidadão fazer sua parte, compartilhando apenas aquilo que tem certeza de que é verdade. O ideal é duvidar sempre e procurar informações em outros veículos, especialmente nos conhecidos como grande mídia. Atrélado a isso, é importante que os poderes públicos tomem medidas mais efetivas no combate das fake news, com programas de conscientização da população, bem como,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

disponibilizar a população mecanismos para averiguar a legitimidade e veracidade das informações em todos os órgãos da Administração Pública.

Por fim, segue notícias relacionadas à fake news que trouxeram consequências gravíssimas a coletividade e particulares, o que corrobora com a necessidade dos Poderes Públicos Municipais informarem e conscientizarem a população dos riscos desta prática em nosso Município.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2020.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº317/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova a construção de um ponto de ônibus, através do setor competente, na Rua Ana Dranca Druszczy na proximidade no Jardim Iguatemi – Bairro Boqueirão - Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Devido a procura da população sugerimos que seja realizada a construção de um ponto de ônibus na região citada, **na Rua Ana Dranca Druszczy – Jardim Iguatemi- Bairro Boqueirão**, pois moradores estão apontando dificuldades pela situação com o ponto de ônibus que ali existia e foi retirado sendo transferido a outra rua, causando aos moradores dificuldade por ser mais distante, deixando-os em risco de sofrer assaltos que inclusive já ocorreram na localidade.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja concedida essa proposição pois assim estaria colaborando na segurança dos moradores ali residentes e que o local mantenha-se em ordem e adequado para os mesmos transitarem com segurança.

Segue em Anexo Documento Abaixo Assinado da Associação de Moradores local.

É o que requer.

Araucária, 21 de Maio de 2020.


CELSONICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº318/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova a roçada na proximidade da Rua Ana Dranca Druszczy no Jardim Iguatemi – Bairro Boqueirão - Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Através dos moradores informarem que o local encontra-se com mato alto sugerimos que seja realizada a roçada na proximidade, **na Rua Ana Dranca Druszczy – Jardim Iguatemi - Bairro Boqueirão**, pois moradores estão apontando dificuldades pela situação, causando aos moradores dificuldade por ter muito movimentação, deixando-os em risco de animais peçonhentos e até afetando para utilizarem o trecho.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja concedida essa proposição pois assim estaria colaborando na segurança dos moradores ali residentes e que o local mantenha-se em ordem e adequado para os mesmos transitarem com segurança.

É o que requer.

Araucária, 21 de Maio de 2020.

CELSONICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 149/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à Secretária Municipal competente, para responda os questionamentos abaixo, referente as empresas Metalnobre Prestadora de Serviços LTDA e Trade Comunicações e Marketing Eireli, e envie à Câmara Municipal de Araucária, cópias das notas fiscais de pagamento e cópia do contrato.

- A Metalnobre Prestadora de Serviços LTDA, é especializada em qual tipo de serviço?
- Qual serviço específico a Metalnobre prestou ou presta ao Município de Araucária?
- Quanto a Prefeitura já pagou para a Metalnobre desde, janeiro de 2017? (enviar cópia das notas fiscais);
- O valor de R\$ 16.121,79, referente a NF 35884 emitida em 02/04/2020, foi para realizar qual serviço especificamente?
- A Metalnobre foi escolhida através de licitação?
- Se sim, quais empresas participaram desta licitação?
- Como foi realizado o processo de contratação da Metalnobre?
- Foi feito outros orçamentos antes de contratar Metalnobre? (enviar cópia dos orçamentos);
- Por que as notas fiscais são emitidas em nome da Trade Comunicação e Marketing Eireli?
- Do valor total das notas fiscais, quanto é destinado à Trade?
- Qual serviço, a Trade prestou ou presta ao Município de Araucária?
- Quanto a Prefeitura já pagou para a Trade desde, janeiro de 2017? (enviar cópia das notas fiscais);
- A Trade foi escolhida através de licitação?
- Se sim, quais empresas participaram desta licitação?
- Como foi realizado o processo de contratação da Trade?



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

➤ Foi feito outros orçamentos antes de contratar a Trade? (enviar cópia dos orçamentos).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no Exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2020.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 152/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal de Saúde, para que responda os seguintes questionamentos referente aos atendimentos diários na Unidade de Pronto Atendimento:

- Quantos médicos estão atendendo na UPA? (especificar por nome, empresa e especialidade);
- Quantos enfermeiros estão atendendo na UPA?
- Quantos técnicos de enfermagem, estão atendendo na UPA?
- De quantas horas são os plantões de cada médico?
- Quantos pacientes, os médicos precisam atender por plantão, conforme contrato?
- Quantos pacientes, cada médico atendeu por plantão nos últimos 6 meses (especificar por nome do médico);

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2020.


Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 151/2020

Requer seja encaminhado expediente a mesa Diretora **SOLICITANDO**

a:

- Criação de um canal direto para a população no sítio da Câmara Municipal de Araucária, com a descrição "fato ou fake" a fim de proporcionar a população de Araucária, solucionar/tirar dúvidas sobre notícias e informações relacionadas aos serviços da Câmara Municipal de Araucária, bem como, se essas informações são verdadeiras ou tratam-se de fake news.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento legislativo justifica-se tendo em vista não ser de hoje que mentiras são divulgadas como verdades, inclusive, em nosso Município e em alguns casos relacionados a Câmara Municipal de Araucária.

Mas foi com o advento das redes sociais que esse tipo de publicação popularizou-se. A imprensa internacional começou a usar com mais frequência o termo fake news durante a eleição de 2016 nos Estados Unidos, na qual Donald Trump tornou-se presidente. Fake news é um termo em inglês e é usado para referir-se a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais.

Na época em que Trump foi eleito, algumas empresas especializadas identificaram uma série de sites com conteúdo duvidoso. A maioria das notícias divulgadas por esses sites explorava conteúdos sensacionalistas, envolvendo, em alguns casos, personalidades importantes, como a adversária de Trump, Hillary Clinton.

As chamadas notícias falsas, ou "Fake News", são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública de forma negativa.

No Brasil, as fake news ficaram evidentes na votação do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff na Câmara, um levantamento do portal BBC Brasil revelou que a maioria dos textos mais compartilhados não tinham base



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

factual. Com o seu amplo alcance, essas notícias se transformaram em uma fonte de renda para pessoas que criam sites para publicar especialmente mentiras que foram criadas propositalmente. O sucesso das informações falsas gera muitos acessos, que se transformam em renda para os donos dessas páginas.

Os motivos para que sejam criadas notícias falsas são diversos. Em alguns casos, os autores criam manchetes absurdas com o claro intuito de atrair acessos aos sites e, assim, faturar com a publicidade digital, contudo, sem medir as consequências dos seus atos.

No entanto, além da finalidade puramente comercial, as fake news podem ser usadas apenas para criar boatos e reforçar um pensamento, por meio de mentiras e da disseminação de ódio. Dessa maneira, prejudicam-se pessoas comuns, celebridades, políticos e empresas.

Essas informações falsas, incompletas e/ou distorcidas geram graves prejuízos à sociedade, vez que muitas das vezes tendem a denegrir a imagem de outrem, ou até mesmo, alguma informação de relevante interesse público, como ocorre no caso de saúde pública, principalmente, pelo momento atual de pandemia que enfrentamos.

Pois bem, é notório que estamos nos deparando com a terrível pandemia do Coronavírus, que assola o Planeta, ceifando vidas, além de devastar a economia. Com bom senso, orientação, medidas econômicas acertadas e principalmente, solidariedade humana, sairemos dessa crise com ânimo redobrado para recuperar o caminho do desenvolvimento sustentável, e de melhor qualidade de vida.

Dessa forma, torna-se imprescindível no atual momento que tenhamos informações corretas, precisas e, principalmente, verdadeiras para enfrentarmos a pandemia. E que não haja distorções maliciosas das informações disponibilizadas pelos órgãos públicos, com o intuito de conscientizar a população local dos riscos de divulgar informações e notícias falsas.

Ainda, é importante ressaltar que estamos em ano eleitoral, o que eleva substancialmente o número de fake news de cunho difamatório contra candidatos. E isso, influencia de forma negativa no processo eleitoral, pois, leva aos eleitores informações imprecisas, falsas, incompletas e distorcidas em vários cenários e temas de interesse social e político.

Por isso, a maneira mais efetiva de diminuir os impactos das fake news é cada cidadão fazer sua parte, compartilhando apenas aquilo que tem certeza de que é verdade. O ideal é duvidar sempre e procurar informações em outros veículos, especialmente nos conhecidos como grande mídia. Atrelado a isso, é importante que os poderes públicos tomem medidas mais efetivas no combate



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

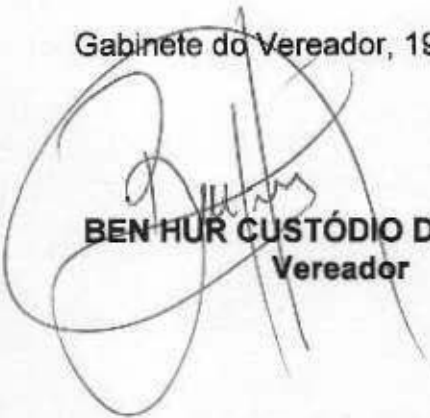
das fake news, com programas de conscientização da população, bem como, disponibilizar a população mecanismos para averiguar a legitimidade e veracidade das informações.

Por fim, segue notícias relacionadas à fake news que trouxeram consequências gravíssimas a coletividade e particulares, o que corrobora com a necessidade dos Poderes Públicos Municipais informarem e conscientizarem a população dos riscos desta prática em nosso Município.

Diante do exposto, solicitamos a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos demais pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete do Vereador, 19 de maio de 2020.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REQUERIMENTO Nº 155/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Requer informações sobre a execução orçamentária das emendas aditivas nº 012, 013, 014, 015, 0016, 0017, 0018, 0011,0024, 0023, 0025, 0020, 0021 e 0022 da lei 2271/2019.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Secretário de governo, para que preste informações sobre a execução das emendas aditivas nº 012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0011,0024, 0023, 0025, 0020, 0021 e 0022 da lei 2271/2019.

Justificativa

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade da execução das emendas supracitadas, para que possam cumprir a finalidade para as quais foram destinadas.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de maio de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REQUERIMENTO Nº 156/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Requer informações sobre a execução orçamentária da emenda aditiva nº 0019 da lei 2271/2019.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Secretário de governo, para que preste informações sobre a execução das emendas aditivas nº 0019 da lei 2271/2019.

Justificativa

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade da Escola Municipal Marcos Freire na implantação de seu sistema de gerenciamento de acesso. Em que pese a escola esteja sem atividades regulares devido ao COVID 19, a equipe da direção pretende deixar toda a estrutura preparada para melhor receber os alunos depois do fim das medidas de distanciamento social. O sistema de gerenciamento tratá mais segurança para os pais, alunos e professores.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de maio de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR